



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.044 - RS (2012/0211194-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS
FÁBIO RAIMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONVERSÃO EM RENDA. BENEFÍCIOS DA LEI 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 10 da Lei 11.941/2009 define que "os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento".

2. O Tribunal *a quo* entendeu que seria aplicável a referida legislação porque a penhora no rosto dos autos nada mais é do que depósito vinculado aos débitos em execução.

3. A penhora no rosto dos autos é apenas a penhora de direito de crédito, não podendo ter o mesmo *status* de depósito.

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.044 - RS (2012/0211194-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS
FÁBIO RAIMUNDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONVERSÃO EM RENDA. BENEFÍCIOS DA LEI 11.941/09. IMPOSIÇÃO. DEPÓSITO PREVENTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. Qualquer valor vinculado ao juízo, independentemente de serem provenientes de bloqueio de numerário via Bacen-Jud, penhora no rosto dos autos, arrematação, arresto, sequestro, etc, realizados espontaneamente ou por ordem judicial, deverão ser convertidos em renda da União, com os descontos previstos no art. 1º, § 1º e § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, nos exatos termos do art. 10 do mesmo diploma legal.

2. Ressalva-se, apenas, os depósitos preventivos, conforme decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1251513/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011).

3. Agravo de instrumento desprovido. (fl. 88, e-STJ)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 99, e-STJ).

A Fazenda Nacional sustenta que ocorreu violação do art. 535, II, do CPC; dos arts. 1º e 10 da Lei 11.941/2009; e dos arts. 111, I, e 141 do CTN.

Contrarrazões apresentadas às fls. 115-120, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.044 - RS (2012/0211194-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.10.2012.

A Lei 11.941/2009 permitiu aos contribuintes em situação irregular com o Fisco modalidade de pagamento ou parcelamento com redução nos encargos de mora (multa, juros e encargos do Decreto-Lei 1.025/1969).

Em caso de depósitos judiciais realizados nas demandas cujo objeto seja o tributo a ser quitado mediante as aludidas concessões, o art. 10 da Lei 11.941/2009 expressamente determinou o seguinte:

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

A tese apresentada pela Fazenda Nacional é a de que "os arts. 1º e 10 da Lei são inaplicáveis ao caso presente, seja porque se está a tratar de valores decorrentes do penhora, não da figura do depósito judicial a que alude o art. 151, II, do CTN, seja porque o depósito não está vinculado ao débito exequendo, como determina o art. 10 da Lei 11.941/91".

O Tribunal de origem, a respeito do tema, manifestou-se da seguinte forma (fl. 85, e-STJ):

De fato, a aplicação do disposto no art. 10 da Lei nº 11.941/09 se impõe uma vez que a penhora no rosto dos autos do mandado de segurança nº 91.00053821 nada mais é que depósito vinculado aos débitos em execução e esta Corte já decidiu que qualquer valor existente nos autos com essa vinculação, independente do fato de resultar de bloqueio via Bacen-Jud, penhora no rosto dos autos, arrematação, arresto, sequestro, etc, serão automaticamente convertidos em renda da União com os descontos previstos no art. 1º, § 3º, incisos I, da Lei 11.941/2009. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fundamento adotado, portanto, é o de que seria possível aplicar a legislação que autoriza a conversão em renda mediante prévia redução dos encargos de mora, porque a penhora no rosto dos autos nada mais é que depósito vinculado aos débitos em execução.

Entendo configurada a violação do art. 10 da Lei 11.941/1991.

Com efeito, a penhora no rosto dos autos nada mais é que penhora de direito de crédito, não podendo ter o mesmo *status* de depósito.

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0211194-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.348.044 / RS

Números Origem: 69136320114040000 9100053821 9400144830

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS FÁBIO RAIMUNDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.